

TC 021.590/2013-3**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Guamaré/RN**Assunto:** Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, Siafi 454634

Responsáveis solidários: Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva, CPF 465.433.844-68; Márcio Randes de Melo Rodrigues, CPF 028.634.524-28; Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90; Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, CPF 045.199.674-73; Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, CPF 273.293.804-15; Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, CPF 413.286.204-68; Mauricio do Nascimento Rodrigues, CPF 566.202.414-68; Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, CPF 524.033.354-87; Rossine Rosse Rodrigues, CPF 807.294.874-15; e Raimundo Nonato de Souza, CPF 703.546.774-20, herdeiros/sucessores do ex-Prefeito falecido, João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68.

Advogado ou Procurador: não há.**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos liberados por meio do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes – conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência no período de 20/12/2001 a 30/8/2003 (peça 2, p. 60).

1.1 Para a execução do objeto foi transferido para a municipalidade o valor de R\$ 100.000,00, mediante a Ordem Bancária 0020B002162, de 5/7/2002 (peça 1, p. 99-103) creditado ao município em 12/7/2002.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial da Secex-RN, após mencionar as irregularidades na aplicação dos recursos, determinou a citação do responsável para, no prazo fixado, apresentação de alegações de defesa ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado do convênio (peças 6 a 8).

3. Procedida a expedição da citação, o Correio devolveu o Aviso de Recebimento (AR) com a informação de “não procurado”, entretanto, em pesquisa na *internet* consta a notícia do falecimento do responsável, ocorrido em 4/7/2013 (peças 10 a 12).

4. Mediante nova instrução a Secex-RN diligenciou junto ao Cartório do 1º Termo Único de Guamaré/RN solicitando informações sobre a abertura de inventário em nome do responsável, tendo o Tabelionato informado a não abertura de inventário, bem como não saber de administrador provisório do espólio (peças 13 a 16).

5. Em nova instrução a Secex-RN diligenciou junto ao Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90, filho do ex-prefeito falecido, solicitando informações sobre o inventário e nome dos demais herdeiros, tendo o interessado atendido a diligência, informando que não existe inventário, não tem administrador provisório do espólio e que há herdeiros do falecido, conforme seguem (peças 17 a 24):

1. Maria do Socorro de Melo Pedro, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora do RG 775.965 SSP/RN, e CPF 465.433.844-68, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

2. Marcio Randes de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, proprietário rural, portadora do RG 1.554.553 SSP/RN, e CPF 028.634.524-28, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

3. Mozaniel de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG 1.738.656 SSP/RN, e CPF 029337444-90, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

4. Mararciclecia de Melo Rodrigues, brasileira, casada, universitária, portadora do RG 1922954, e CPF 045.199.674-73, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

5. Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, casada, professora, portadora do RG 587932 SSP/RN, e CPF 273.293.804-15 residente e domiciliada na rua 13 de Maio, 13, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

6. Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 704937 SSP/RN, CPF 413.286.204-68, residente e domiciliado na rua Madre Tereza de Calcutá, 13, Assentamento Sta. Maria III.

7. Mauricio do Nascimento Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 898346 SSP/RN, CPF 566.202.414-68, residente e domiciliado na rua Senador Dinarte Mariz, 23, Baixa do Meio, Guamaré-RN.

8. Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, brasileira, casada, ASG, portadora do RG 866622 SSP/RN, CPF 524.033.354-87, residente e domiciliada na Vila Projetada 5738, 505b, bairro Nordeste, Nata/RN. CEP 59000-000.

9. Rossine Rosse Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 1319269 - SSP/RN, CPF 807.294.874-15, residente e domiciliado na rua da Paz 4, conjunto Alfredo Teixeira, Baixa do Meio, Guamaré/RN.

10. Raimundo Nonato de Souza, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 001241602 SSP/RN, CPF 703.546.774-20, residente e domiciliado na rua São Pedro 20, Assentamento Umarizeiro, Macau-RN.

EXAME TÉCNICO

5. A presente TCE foi instaurada após a constatação de irregularidades na execução dos recursos federais decorrentes do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditado em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes (peça 1, p. 21-27).

6. A propósito da aplicação dos recursos, o Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN, para verificação da execução do ajuste, aponta as seguintes irregularidades (peça 1, p. 113-129):

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório;
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

7. Em que pese o longo tempo decorrido da liberação dos recursos (5/7/2002), a notificação do responsável, ocorrida em 2007, 2008 e 2009 (subitens 3.6 a 3.8 da instrução inicial, peça 6), interrompe o prazo limite de 10 anos, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. Assim, ante a informação do Cartório de 1º Termo Único de Guamaré/RN, de que não houve abertura de processo de inventário, tampouco existe administrador provisório, e a informação prestada pelo Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, com os dados da viúva do Sr. João Pedro Filho, Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro e de mais nove herdeiros, propõe-se que se promova, em razão da ocorrência mencionada no item 6, desta instrução, a citação solidária desses herdeiros (nomes, CPFs e endereços atualizados constantes às peças 25 a 34), uma vez que a obrigação de restituir o prejuízo aos cofres públicos cabe à herança e aos herdeiros, conforme o disposto no art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002), *verbis*:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

CONCLUSÃO

9. Considerando que, após a realização da citação do responsável, Sr. João Pedro Filho, em 18/12/2013, foram trazidas aos autos informações sobre o seu falecimento, ocorrido em 17/7/2013, sobre a não abertura de processo de inventário, bem como sobre a existência de herdeiros desse responsável, propõe-se, em face da ocorrência mencionada no item 6, desta instrução, a citação solidária dos herdeiros (itens 5 e 8 desta instrução), devendo informar-lhes que eles respondem pelo débito atribuído ao gestor falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber, até o limite do valor do patrimônio transferido, consoante o disposto no art. 1.997 do Código Civil (Lei 10.406/2002) c/c o art. 1º da Resolução-TCU 235, de 15 de setembro de 2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação dos responsáveis solidários** abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da data da ocorrência até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, consoante elementos abaixo:

Responsáveis solidários (herdeiros de João Pedro Filho – CPF 041.178.324-68, ex-Prefeito Municipal de Guamaré/RN – falecido - Gestão 1997-2000):

1. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva, CPF 465.433.844-68;
2. Márcio Randes de Melo Rodrigues, CPF 028.634.524-28;
3. Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90;
4. Marciclecia de Melo Rodrigues Santiago, CPF 045.199.674-73;
5. Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, CPF 273.293.804-15;
6. Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, CPF 413.286.204-68;
7. Mauricio do Nascimento Rodrigues, CPF 566.202.414-68;
8. Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, CPF 524.033.354-87;
9. Rossine Rosse Rodrigues, CPF 807.294.874-15; e
10. Raimundo Nonato de Souza, CPF 703.546.774-20.

Data e valor original do débito: R\$ 100.000,00, em 12/7/2002.

Valor atualizado do débito em 19/8/2014: R\$ 212.150,00.

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditados em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório;
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

Crítérios: art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 20, 22, 28 e 42 da IN-STN 01/1997; e alínea “a” da Cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Evidências: Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN; e Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Conduta: o então Prefeito Municipal, João Pedro Filho, responsável pela execução do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, realizou a aquisição de materiais e o pagamento de serviços sem o processo licitatório, realizou processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como comprovação de CNPJ e



regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) (Ofício 47, de 22/1/2007, peça 355-359).

b) informar os herdeiros do Sr. João Pedro Filho de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) informar os herdeiros do Sr. João Pedro Filho de que eles respondem pelo débito atribuído ao gestor falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido; e

d) encaminhar cópias do Relatório de Fiscalização n. 29/2003 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 51-67), do Parecer 825/2007-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 173-175) e do Relatório de Tomada de Contas Especial n. 193/2012 (peça 1, 353-365), para subsidiarem as defesas dos responsáveis.

SECEX-RN, em 19 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8